

INEXIGIBILIDADE/DISPENSA Nº 2/2025-PREVI

ART. 75, INCISO XV – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 2/2025-PREVI

Processo Digital nº 5454/2025

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na rua São José, nº 61, Centro, CEP 88.160-156, Biguaçu/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.892.308/0001-53, neste ato representado pela Sr. **ROBERVAL REIS DE SOUZA**, Diretor Executivo do PrevBiguaçu (PORTARIA nº 45 de 08 de janeiro de 2025), nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que realizará procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de perícia médica**, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade de realização de perícias médicas para a concessão e reavaliação de aposentadoria por invalidez, bem como para a isenção de imposto de renda, de forma a atender os requisitos técnicos e legais que envolvem tais avaliações. A escolha de uma entidade especializada, com comprovada expertise e reputação ética, revela-se essencial para garantir a segurança, a eficiência e a transparência no processo de emissão dos laudos periciais, contribuindo para o adequado cumprimento das exigências legais, notadamente as previstas na Lei nº 8.742/93, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e determina a revisão periódica dos laudos.

O objeto pretendido pela PREVI caracteriza-se como hipótese de dispensa de licitação, conforme o art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Embora a Constituição Federal estabeleça a licitação como regra para a administração pública na contratação de produtos ou serviços, admite-se que o legislador infraconstitucional preveja situações em que a contratação possa ocorrer de forma direta, sem procedimento licitatório, conforme o art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que trata de licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 72 que a contratação direta compreende inexigibilidade e dispensa de licitação, e o procedimento a ser observado. A dispensa de licitação está prevista no art. 75, especialmente no inciso XV, aplicável ao presente caso:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Diante disso, é necessário analisar a aplicabilidade da legislação mencionada para a contratação do Serviço Social da Indústria (SESI) para a prestação dos serviços de perícia médica ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu.

Os requisitos essenciais para a configuração da hipótese de dispensa de licitação são: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem fins lucrativos, com comprovada reputação ético-profissional em sua área de atuação; b) que a entidade possua incumbência regimental ou estatutária de desenvolvimento institucional; e c) que o objeto da contratação esteja intrinsecamente relacionado às atividades finalísticas da instituição.

No presente caso, o objeto encontra correlação direta com as finalidades estatutárias do SESI, que se dedica a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, essenciais para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

O SESI foi regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65, que, em seu art. 4º, estabelece como finalidade geral auxiliar o trabalhador da indústria e atividades semelhantes, resolvendo seus problemas básicos de existência, tais como saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social e consciência sociopolítica. Os artigos 5º e 6º enfatizam que o SESI tem por objetivos proporcionar educação – desde a alfabetização e educação básica até a educação para a saúde e para a economia – além de promover a integração comunitária. Tais dispositivos reforçam a pertinência do objeto contratado às atividades finalísticas do SESI.

O Art. 8º, letra “c”, atribui ao SESI a competência para firmar convênios e contratos com órgãos públicos dentro de suas finalidades, o que legitima esta contratação direta da entidade para a prestação dos serviços periciais, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas da Entidade.

O jurista Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, página, 327, ensina que:

[...]

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação quara qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

[...]

As condições acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

Esse entendimento permanece válido mesmo com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que não alterou os princípios e diretrizes que regem a contratação por dispensa de licitação em relação à Lei nº 8.666/1993. Embora ainda não haja jurisprudência consolidada baseada na nova legislação, seu fundamento jurídico permanece inalterado. Nesse sentido, algumas decisões do Tribunal de Contas da União, ainda fundamentadas na Lei nº 8.666/1993, continuam a refletir esse entendimento, conforme se observa a seguir:

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexo esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da

compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado. (acórdão 50/07, Plenário, relator Min. Bejamim Zymler).

A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. (acórdão 1.616/03 - Plenário, relator Min. Augusto Sherman).

No mesmo sentido, segue a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no precedente relatado pelo ministro Augusto Sherman Cavalcanti, cujo voto condutor no Acórdão 1.614/03 dispõe:

[...]
quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24. da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexo entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada a razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Esse entendimento é amplamente reconhecido e foi consolidado na Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, que estabelece o seguinte:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Portanto, considerando a observância dos requisitos legais, estatutários e técnicos, e a comprovada pertinência entre o objeto da contratação e as atividades finalísticas do SESI, não há impedimentos para a contratação direta da entidade, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a continuidade dos serviços essenciais com a necessária segurança jurídica e eficiência administrativa.

Sobre o processo de contratação direta, a Lei Federal n. 14.133, de 2021, delineou em seu art. 72 os procedimentos e os requisitos indispensáveis para a instrução do processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, a realização de contratação direta não exime a observância dos requisitos legais, nem dispensa a condução de procedimentos administrativos. Nesse sentido, todos os documentos exigidos pelo

art. 72 estão devidamente validados, anexados ao processo administrativo correspondente e disponíveis no portal da transparência municipal.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	Qtde (SERV)	Valor UN (R\$)	Valor total (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PERÍCIA/AVALIAÇÃO MÉDICA DE APOSENTADORIA DE VALIDEZ, REAVALIAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO.	48	451,17	21656,16

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Após análise detalhada do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, bem como em conformidade com o art. 72, inciso VI, e o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a escolha do Sesi para a prestação dos serviços de perícia médica se justifica de forma ampla e inequívoca.

O Sesi é uma instituição brasileira sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/1946, com a missão de promover a qualidade de vida dos trabalhadores da indústria e de seus dependentes. Suas atividades abrangem educação, saúde, cultura, lazer e inovação, alinhando-se aos objetivos previstos no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

No contexto de Santa Catarina, o Sesi/SC, entidade mantida pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), é responsável pela prestação de serviços de saúde, segurança e educação destinados a melhorar a vida das pessoas. Criado em 6 de dezembro de 1951, o Sesi/SC possui mais de 70 anos de experiência e conta atualmente com mais de 5 mil colaboradores. Suas soluções, baseadas em pesquisas e tecnologias exclusivas, visam à melhoria do ambiente, dos relacionamentos e dos processos de trabalho, influenciando positivamente a competitividade da indústria catarinense de forma sustentável e inovadora.

O regulamento do Sesi, em seu Art. 8º, letra “c”, prevê a possibilidade de firmar convênios e contratos com órgãos públicos dentro de suas finalidades, senão vejamos:

Art. 8º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao Sesi: a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais; b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares;
[...]
c) estabelecer convênios contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
(Decreto n. 57.375/65)

O Sesi é reconhecido por sua reputação ética e profissional, mantendo elevados padrões de transparência e responsabilidade em suas operações. Sua atuação é pautada por princípios de ética, integridade e compromisso com a sociedade. Como entidade sem fins lucrativos, reinveste todos os recursos na ampliação e melhoria de seus serviços, garantindo que suas atividades beneficiem a comunidade industrial e a sociedade em geral, sem a busca de lucro.

A proposta do Sesi se destaca pela vantagem técnica e econômica, pois a realização das perícias nas dependências da PrevBiguaçu possibilita um acompanhamento mais próximo e transparente dos laudos, eliminando custos adicionais decorrentes de deslocamentos e assegurando a execução dos serviços por uma

equipe altamente qualificada. A análise comparativa de custos demonstrou que o valor praticado é compatível com os preços de mercado, reforçando a vantajosidade da proposta.

A ampla experiência do SESI na execução de serviços semelhantes para outros órgãos públicos demonstra sua capacidade e expertise na prestação de serviços de perícia médica. Ao longo dos anos, a instituição tem firmado parcerias e contratos com diversas entidades governamentais, o que contribuiu para o aprimoramento contínuo de seus processos. Um exemplo ilustrativo dessa competência é a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, em Santa Catarina, que firmou contrato por dispensa de licitação (Edital nº 83.2023) com o SESI para a prestação de serviços de perícia médica, demonstrando a confiança do setor público na expertise do SESI para oferecer serviços com rigor técnico e transparência, otimizando os recursos públicos.

Com base nessas considerações, a escolha do SESI para a prestação dos serviços de perícias se justifica pela sua reconhecida competência, experiência, qualidade dos serviços prestados, preço competitivo e capacidade de atender às demandas do PREVBIGUAÇU, estando em plena conformidade com as exigências legais estabelecidas.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A presente justificativa de preço visa demonstrar a adequação do valor proposto pelo Serviço Social da Indústria (SESI) para a prestação de serviços de perícia médica, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

A administração pública tem como princípio fundamental a eficiência no uso dos recursos públicos, buscando sempre a proposta mais vantajosa, mesmo em contratações diretas. Dessa forma, foi realizada uma análise de mercado para assegurar que o valor a ser contratado esteja compatível com os preços praticados por outras entidades e que a escolha da contratada represente economicidade e viabilidade financeira para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponta que foram analisados preços públicos registrados por outros entes. No entanto, os valores são superiores ao apresentado pelo SESI. Além disso, a contratação do SESI proporciona vantagens operacionais e institucionais, alinhando-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresenta-se o quadro com a pesquisa de preços realizada:

Fornecedor Consultado / Registro de Ente Público	Valor Uni. (R\$)	Fonte da Cotação
Prefeitura de Santo Amaro Da Imperatriz - SC	451,17	Contrato vigente
São Bento do Sul – SC	516,67	Contrato vigente
Proposta do Sesi	451,17	Proposta CRM-1149032-H8H8

A proposta apresentada pelo SESI estabelece o valor unitário de R\$ 451,17 por perícia médica, totalizando R\$ 21.656,16 para 48 perícias anuais, conforme detalhado na Proposta nº CRM-1149032- H8H8. Esse valor está alinhado à média dos contratos firmados por outros municípios de Santa Catarina, comprovando a vantajosidade da proposta do SESI.

Além da questão financeira, a proposta do SESI apresenta benefícios técnicos e operacionais significativos. A realização das perícias médicas nas dependências da PREVBIGUAÇU elimina a necessidade de deslocamento dos beneficiários para outras cidades, reduzindo custos logísticos e garantindo maior transparência e controle sobre os processos periciais. Ademais, a equipe técnica do SESI é altamente qualificada, com experiência comprovada na realização de perícias médicas previdenciárias, conferindo confiabilidade e segurança jurídica ao procedimento.

Além da compatibilidade com os preços de contratos similares, o valor proposto pelo SESI demonstra uma gestão eficiente dos recursos públicos, garantindo não apenas economia, mas também a excelência na prestação do serviço. A contratação se mostra, portanto, a alternativa mais vantajosa para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, atendendo integralmente às exigências legais, financeiras e operacionais previstas na Lei nº 14.133/2021.

A documentação comprobatória que compõem a pesquisa de preço e a proposta apresentada pela empresa encontram-se anexados ao processo administrativo correspondente e disponíveis no portal da transparência municipal.

7. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total da contratação é estimado em **R\$ 21.656,16** (Vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). O pagamento será realizado em até 30 dias após a apresentação da nota fiscal correspondente.

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2025, a partir da assinatura. Podendo ser prorrogado até o limite na forma da lei 14.133/2021.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

[illegible]

Biguaçu, 22 de abril de 2025.

ROBERVAL REIS DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO PREVIBIGUACU